


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**19ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1067280-88.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Croc buds Ltda e outro**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

**1. Indefiro a tramitação** sob Segredo de Justiça, dado que a discussão não se ajusta às hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Providencie a serventia a retirada da tarja. Anoto que documentos de teor sensível poderão ser protocolados pelo patrono na categoria "documentos sigilosos".

2. Fls. 330/332: Notícia a parte autora que o perfil da pessoa jurídica, junto ao Instagram, foi restabelecido, encontrando-se em regular funcionamento e sem restrições. Contudo, narra ainda que os perfis utilizando-se da imagem de seus produtos continuam ativos, sem qualquer providência pelo requerido.

Requer, portanto, tutela de urgência para que os perfis utilizados por golpistas, sob o login @brasilgoodviibes (url: <https://www.instagram.com/brasilgoodviibes/>) e @goodvibebrasil (url: <https://www.instagram.com/goodvibebrasil/>), sejam bloqueados/desativados, sob pena de multa diária.

Decido.

A antecipação de tutela, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Vislumbro presentes os requisitos no caso em questão.**

Em uma análise perfunctória, há verossimilhança no que concerne à existência de perfis utilizando imagens de seus produtos para prática de golpes, conforme demonstram os documentos juntados com a exordial.

Outrossim, verifico também presente a urgência, em razão dos evidentes prejuízos que as publicações trazem não somente à autora, mas a terceiros que caem na fraude perpetrada.

Assim, é pertinente determinar a suspensão provisória do acesso às contas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

@brasilgoodviibes e @goodvibebrasil até o julgamento final da lide.

No mais, a medida é reversível, podendo ocorrer a reativação dos referidos perfis.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela de urgência Ação de obrigação de fazer c.c. indenização Decisão indeferiu tutela de urgência para exclusão de perfil falso em rede social com uso do nome da conta da requerente. Alegação de uso indevido de seu nome, fotos e imagem da marca, para fraudar clientes Presença dos requisitos do art. 300 do CPC Concessão da tutela de urgência para suspensão da conta falsa que utiliza o nome da autora em 48 horas, pena de multa diária Recurso provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2211336-80.2023.8.26.0000, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/02/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2024).

Agravo de instrumento. Ação cominatória visando à suspensão de perfil na plataforma Facebook - Deferimento do pedido da tutela de urgência, com a determinação da suspensão da conta, em 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias Cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência Art. 300 do Código de Processo Civil. Cabimento da suspensão integral do perfil falso criado em nome da autora e administrado por terceiros desconhecidos; Possibilidade de restabelecimento em caso de improcedência. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2099988-23.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 07/06/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024).

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Conta falsa na plataforma facebook. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização para reparação de danos morais. Ordem para exclusão de conta falsa, com imposição de multa para o caso de descumprimento. Suficiente a suspensão da conta. Tutela deferida neste limite. Multa pertinente e bem aplicada. 1. Decisão que deferiu tutela de urgência para exclusão de perfil na rede social Facebook contendo imagem do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. 2. Inconformismo do réu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

parcialmente acolhido. 3. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência mantida, mas em menor extensão. Determinação da suspensão do perfil e conta indicada na petição inicial até julgamento da lide que se revela necessária e suficiente para evitar irreversibilidade da medida. 4. Multa diária fixada com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão mantida, com adequação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287382-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de determinar que, no prazo de 05 dias, contadas a partir de sua intimação desta, proceda a parte requerida a suspensão provisória dos perfis @brasilgoodviibes e @goodvibebrasil mantidos no Instagram até solução final do litígio, mantendo sob sua guarda os dados cadastrais relativos ao titular/proprietário dos indigitados perfis, sob pena de arbitramento de multa diária.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, que deve ser protocolizado pela parte autora junto à requerida, e comprovado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da tutela pleiteada.**

3. Aguarde-se a oferta de contestação pelo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 12/06/2025.

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**